



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 04/11/2008

LEI Nº 2438, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2377/2007)

(Vide Decreto nº 2559/2008)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 07 de Agosto DE 2007, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, colegiado de planejamento, promoção, orientação e coordenação das atividades artístico-culturais do Município de Monte Alto.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - estudar e propor à Administração Municipal, a política cultural do Município, bem como o Plano Anual e a sua execução, e auxiliar na definição e elaboração do calendário de eventos artístico-culturais do Município;

II - colaborar, com os órgãos colegiados das esferas municipal, estadual e federal, na formulação, execução e fiscalização das políticas de cultura do Município, Estado e do País;

III - propor a concessão de auxílio, de acordo com as dotações específicas, às instituições com fins culturais - oficiais ou particulares - tendo em vista a conservação e guarda do patrimônio material e imaterial cultural do Município;

IV - apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico-cultural do Município;

V - cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural do Município;

VI - opinar e deliberar sobre os projetos apresentados pelas instituições artístico-culturais, para efeitos de celebração de convênio com o Município;

VII - emitir parecer, deliberar ou tomar providências acerca de assuntos de natureza artístico-cultural que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por seus Conselheiros ou por entidade artístico-cultural do Município;

VIII - opinar sobre articulações necessárias, como órgãos federais, estaduais ou municipais, universidades, escolas e instituições artístico-culturais, para assegurar a coordenação e execução de programas artístico-culturais;

IX - instituir ou reformar o seu Regimento Interno, e submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

X - deliberar sobre a implementação de programas de resgate da cultura do Município e memória cultural imaterial;

XI - cooperar na expansão dos museus de arqueologia, paleontologia e histórico do município, bem como apoiar a implementação de aulas de história do município nos colégios municipais;

XII - exercer as demais atividades de interesse da arte e da cultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura é composto de membros e seus respectivos suplentes, dentre nomes apresentados em lista única ao Prefeito Municipal, sendo:

I - Representantes das etnias existentes no Município, com reconhecida atuação na área da cultura;

II - Representantes da Sociedade Cultural organizada, como as associações, os clubes, os institutos, as fundações, e outros agrupamentos organizados com interesses culturais.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelas entidades nomeadas.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

I - do representante legal das entidades ou movimentos, correspondente a respectiva representação.

§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por períodos iguais e sucessivos.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º Na hipótese de ausência do Conselheiro Titular ou em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia, por escrito, à presidência do Conselho, o suplente completará o tempo de mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

§ 6º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 4º Atividade dos membros do Conselho Municipal de Cultura reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do conselho e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na seção plenária;

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, devidamente homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Vice-Secretário, eleitos pelo Plenário.

§ 1º O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir as reuniões do Plenário e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, a cargo da Secretaria Executiva das Comissões Especiais utilizando-se, dentro das disponibilidades, de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da aprovação da presente Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira mesa diretora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alto, 13 de Agosto de 2007.

Dr. Maurício de Mattos Piovezan
Prefeito Municipal

Formalizado em livro próprio, e na mesma data, afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, publicado no Jornal "O Imparcial", na data da circulação do semanário, nos termos do artigo 98 "caput", e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

João Roberto da Silva
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/04/2019